Processo TC 4515/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa
Exercício: 2014
Interessado: Sra. Francisco Noé Estrela

EMENTA: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Inexistência de falhas e/ou irregularidades. Julgamento Regular. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 00953/2017

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa - COMPDEC[1], sob a responsabilidade do Sr. Francisco Noé Estrela.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A Lei 12.753/2014, de 22 de janeiro de 2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa no montante de R$ 1.714.000,00 e, em razão da abertura de créditos adicionais o valor final total autorizado foi de R$ 1.825.740,00;

2. A despesa realizada correspondeu a 25,02% do valor total de créditos orçamentários autorizados no exercício.

Despesa - Categoria Econômica/Grupo de Despesa	R$	%
3. Despesas Correntes	**449.150,89**	**98,33**
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	416.890,49	91,27
3.3. Outras Despesas Correntes	32.260,40	7,06
4. Despesas de Capital	**7.631,00**	**1,67**
4.4. Investimentos	7.631,00	1,67
4.5. Inversões Financeiras	-	-
Total da Despesa Orçamentária	**456.781,89**	**100,00**

3. Não foi detectada realização de despesas sem licitação no exercício.

4. A despesa com Pessoal da ordem de R$ 416.890,49 foi destinada exclusivamente para pagamento no elemento 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

[1] A COMPDEC/PMJP, órgão responsável pelas ações de Proteção e Defesa Cível de João Pessoa, foi criada através da Lei nº 12.644, de 24/09/2013 .

Após análise da defesa, a única eiva apontada no relatório exordial (despesas não comprovadas no total de R$ 18.275,70), foi dada como sanada.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram dispensadas as intimações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): À vista do exposto e, sem maiores delongas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa - COMPDEC, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Noé Estrela, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades que porventura posteriormente forem detectadas e evidenciadas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04515/15 referente à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa – COMPDEC, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Noé Estrela, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa – COMPDEC, sob a responsabilidade Sr. Francisco Noé Estrela, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades que porventura posteriormente forem detectadas e evidenciadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO